

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 48/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Concessão de indenização de campo a pessoal contratado temporariamente nos termos da Lei nº 8.745, de 1993.

Referência:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Despacho acostado às fls. 12, a Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento – CGFOP/DEGEP/SEGEP/MP, de 21 de fevereiro de 2013, solicita manifestação acerca da *“previsão legal da rubrica 00559 – indenização art. 16 da Lei nº 8.216/91 para pagamento de profissionais sob a égide da Lei nº 8.745, de 1993.”*

2. Após análise, este DENOP conclui:

a) pela impossibilidade da concessão da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216/91 aos contratados temporariamente, regidos pela Lei nº 8.745, de 1993, haja vista a ausência de previsão legal e descabimento de interpretação extensiva da referida indenização;

b) não se vislumbra a possibilidade de extensão de quaisquer direitos não expressamente garantidos pela lei, por não serem os contratados temporários servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, mas sim pessoal contratado para suprir necessidades específicas e transitórias da Administração, por esta razão não detentores de cargos públicos;

c) que aos contratados temporários, na qualidade de agentes públicos durante a vigência do contrato com a Administração Pública, **aplicam-se tão somente as disposições da Lei nº 8.112, de 1990, que estão elencadas no art. 11 da Lei nº 8.745, de 1993;** e

d) que a indenização de campo será devida ao servidor detentor de cargo público que: i) se afastar do local de trabalho sem direito à percepção de diária; ii) o **afastamento** tenha por finalidade a realização de “trabalhos de campo”, assim considerados aqueles desempenhados em zona rural; iii) **ocupe cargo** de qualquer categoria funcional.

3. Pelo encaminhamento dos autos ao DEGEP/SEGEP/MP para que se pronuncie acerca do questionamento apresentado na conclusão do Ofício CRH/ nº 63/12 acerca da rubrica 559 – CDT 12 e CDT 40, especificamente **se houve extinção ou substituição por outra de igual natureza**, salientando, desde já que, na hipótese de ter sido substituída, mas apta a pagar indenização de campo a contratados temporários ou outros agentes públicos que não a servidores regidos integralmente pela Lei nº 8.112, de 1990, deverá ser imediatamente extinta.

ANÁLISE

4. Iniciaram-se os autos por intermédio do Ofício CRH/ nº 63/12, datado de 30 de abril de 2012, no qual a Coordenação de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao analisar o objeto da consulta, apresentou as seguintes considerações:

1 – DESCRIÇÃO EM TESE DO OBJETO DA CONSULTA: A Secretaria de Gestão Pública- SEGEP/MP excluiu, a partir de fevereiro/2012, a rubrica 559 – CDT 40, afeta aos servidores do IBGE, contratados sob a égide da Lei nº 8.745, de 09.12.1993.

Referida rubrica corresponde ao pagamento de Indenização de Atividade de Campo aos servidores contratados, que se deslocam diariamente, em todas as Unidades da federação, visando à coleta de dados indispensáveis às pesquisas do IBGE, nas situações em que não cabe o pagamento de diárias ou meias-diárias.

(...)

Alerte-se, ainda, que o artigo 11 da Lei nº 8.745, de 09.12.1993, relaciona os artigos da lei nº 8.112/90, que se aplicam aos servidores contratados para serviço temporário, e, dentre tais artigos, desponta o artigo 58, da Lei nº 8.112, de 1990, relativo ao pagamento de diárias.

2 – CONCLUSÃO

Assim, considerando todo o exposto solicitamos informar, com a urgência que o caso requer, se a rubrica 559 – CDT 12 e CDT 40, afeta aos servidores do IBGE, contratados sob a égide da Lei nº 8.745, de 09.12.1993 foi efetivamente extinta ou se a mesma foi substituída por outra rubrica de igual natureza. (grifo do original)

5. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas desta Pasta – COGEP/MP exarou o Documento acostado às fls. 10, ressaltando que a extinta SRH/MP se pronunciou pela impossibilidade do pagamento de diárias ao pessoal contratado temporariamente, nos termos do Ofício nº 117/2005/COGES/SRH/MP, que transcrevemos parcialmente, intencionando subsidiar a conclusão da análise:

Preliminarmente cabe esclarecer que os profissionais contratados temporariamente, sob a égide da Lei nº 8.745/93, não são servidores

públicos nem ocupam cargo público, e por isso não são regidos pela Lei nº 8.112/90. Entretanto, o art. 11 da Lei nº 8.745/93 determina a aplicação do art. 58 da Lei nº 8.112/90, que por sua vez dispõe sobre concessão de diárias, motivo pelo qual a clientela ora em referência faz jus ao pagamento de diárias, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.112/90.

6. Observe-se, que a dúvida remanescente não paira sobre a concessão de diárias ao pessoal contratado temporariamente vez que tal possibilidade foi elucidada por intermédio do Ofício retromencionado. O cerne da questão gira em torno do pagamento da **Indenização de Atividade de Campo**, especificamente acerca da rubrica nº rubrica 00559 – indenização art. 16 da Lei nº 8.216/91, sua legalidade e se a mesma foi extinta ou substituída por outra de igual natureza.

7. Além disso, o entendimento constante do Ofício nº 117/2005/COGES/SRH/MP deixou claro que os profissionais contratados temporariamente não são servidores públicos e não ocupam cargos públicos, o que, em regra, não lhes permite a percepção de algumas das indenizações devidas, exclusivamente, aos servidores públicos regidos pelo RJU.

- Da contratação de pessoal por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 1993

8. No entanto, na condição de agentes públicos a serviço da Administração pública, a própria Lei nº 8.745 de 1993 tratou de elencar as vedações, e, em seu art. 11, as disposições da Lei nº 8.112, de 1990, que se aplicam a esses profissionais, durante a vigência do contrato. Vejamos:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 6º **É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.**

(...)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei **não poderá:**

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

(...)

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos [arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.](#)

9. Verifica-se do exposto que a **indenização de atividade de campo**, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216/91, não está elencada entre as únicas indenizações extensivas aos contratados temporários, quais sejam: **diárias** (arts. 53 e 54) e **ajuda de custo** (arts. 58 e 59). Vejamos:

Art. 16. Será concedida, nos termos do **regulamento**, indenização de Cr\$4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. ([Vide Lei nº 8.270, de 1991](#)) ([Regulamento](#))

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias.

10. Tal raciocínio poderia ser questionável, uma vez que o Decreto nº 5.992 de 2006, que regulamentou a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional também tratou da indenização de campo, todavia, ao se prosseguir na análise, vê-se, que o fato do Decreto nº 5.992, de 2006 ter tratado de diárias e indenização de campo genericamente, o dispositivo que criou a citada indenização foi o art. 16 da 8.216, de 1998, e não o art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990, que a destina somente a servidores detentores de cargo.

11. Observe-se que, acerca da indenização de campo, o Decreto nº 5.992 de 2006, dispôs especificamente quanto aos servidores que farão jus à sua percepção, e elencou, em rol taxativo, as atividades cujo desempenho integram os critérios para sua concessão. Ademais, o regulamento a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.216/91 é o Decreto nº 562, de 2 de junho de 1992, que não trouxe qualquer previsão de que a indenização de campo poderia ser estendida aos contratados temporários:

Art. 1º O valor da indenização, de que trata o [art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#), concedida aos servidores que se afastam do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalho de campo, é reajustado para Cr\$ 33.480,00 (trinta e três mil quatrocentos e oitenta cruzeiros).

Art. 2º É delegada competência à Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração, para reajustar o valor da indenização de que trata este decreto, na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias, percebidos pelos servidores públicos federais.

12. Como se observa do referido regulamento, este não alterou a redação anterior, mas tão somente reajustou o valor da indenização de campo e delegou competência aos órgãos elencados em seu art. 2º para manutenção de reajuste do valor de tal indenização na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias.

CONCLUSÃO

13. Isto posto, este DENOP conclui:

a) pela impossibilidade da concessão da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216/91 aos contratados temporariamente, regidos pela Lei nº 8.745, de 1993, haja vista a ausência de previsão legal e descabimento de interpretação extensiva da referida indenização;

b) não se vislumbra a possibilidade de extensão de quaisquer direitos não expressamente garantidos pela lei, por não serem os contratados temporários servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, mas sim pessoal contratado para suprir necessidades específicas e transitórias da Administração, por esta razão não detentores de cargos públicos;

c) que aos contratados temporários, na qualidade de agentes públicos durante a vigência do contrato com a Administração Pública, **aplicam-se tão somente as disposições da Lei nº 8.112, de 1990, que estão elencadas no art. 11 da Lei nº 8.745, de 1993;** e

d) que a indenização de campo será devida ao servidor detentor de cargo público que: i) se afastar do local de trabalho sem direito à percepção de diária; ii) o **afastamento** tenha por finalidade a realização de “trabalhos de campo”, assim considerados aqueles desempenhados em zona rural; iii) **ocupe cargo** de qualquer categoria funcional.

14. Por fim, após as conclusões supra, é pertinente o encaminhamento dos autos ao DEGEP/SEGEP/MP para que se pronuncie acerca do questionamento apresentado na conclusão do Ofício CRH/ nº 63/12 acerca da rubrica 559 – CDT 12 e CDT 40, especificamente **se houve extinção ou substituição por outra de igual natureza**, salientando, desde já que, na hipótese de ter sido substituída, mas apta a pagar indenização de campo a contratados temporários ou outros agentes públicos que não a servidores regidos integralmente pela Lei nº 8.112, de 1990, deverá ser imediatamente extinta.

15. Isto posto, submetemos a presente manifestação à apreciação das instâncias superiores, para que, se de acordo, encaminhar os autos ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP, para conhecimento e providências de sua alçada.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos e Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP, na forma proposta.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais de Pessoal